



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.944 - SC (2014/0320206-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO E OUTRO(S) -
SC000745
MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S) - SC009451
FLÁVIA WANESSA DE HOLANDA BEZERRA - SC013954
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021442A
AGRAVADO : GUIOMAR GLÓRIA TOAZZA
ADVOGADO : CLEONICE VARGAS E OUTRO(S) - SC011469

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, DE SÚMULA OU RESOLUÇÃO NORMATIVA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. Agravo interno não provido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.944 - SC (2014/0320206-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO E OUTRO(S) - SC000745
MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S) - SC009451
FLÁVIA WANESSA DE HOLANDA BEZERRA - SC013954
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021442A
AGRAVADO : GUIOMAR GLÓRIA TOAZZA
ADVOGADO : CLEONICE VARGAS E OUTRO(S) - SC011469

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial que interpusera, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta: *i*) a ausência de alegação de vulneração a resoluções; *ii*) a ausência de fundamentação deficiente; *iii*) o prequestionamento da matéria trazida a debate; e *iii*) a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 446/452).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.944 - SC (2014/0320206-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO E OUTRO(S) - SC000745
MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S) - SC009451
FLÁVIA WANESSA DE HOLANDA BEZERRA - SC013954
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021442A
AGRAVADO : GUIOMAR GLÓRIA TOAZZA
ADVOGADO : CLEONICE VARGAS E OUTRO(S) - SC011469

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela agravante, em razão da: *i*) ausência de cabimento de recurso especial contra ato normativo diverso de lei federal; *ii*) fundamentação deficiente (Súmula 284/STF); *iii*) ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF); e *iv*) incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 440/442).

1. Da violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de resoluções normativas

A interposição de recurso especial, de fato, não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

2. Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, a agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa ao art. 178, II, § 10, do CC/16.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consigne-se, ainda, que as razões da agravante, em seu recurso especial, encontram-se dissociadas da decisão prolatada pelo Tribunal de origem, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial.

Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

3. Da ausência de prequestionamento

Ademais, os arts. 1º, 3º, 6º, 7º, 9º, 18 e 19, todos da LC 109/01 e 884 do CC/02 não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STJ.

4. Da Súmula 83/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SC está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que é devida a restituição de reserva de poupança a ex-participantes de plano previdência privada, devendo a correção monetária operar-se conforme os índices que reflitam a real inflação do período. Nesse sentido: REsp 1.183.474/DF (2ª Seção, DJe de 28/11/2012).

Inviável mostra-se, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente para 18% do valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0320206-6

AgInt no
AREsp 630.944 / SC

Números Origem: 005070069993 20090411114 20090411114000100 20090411114000101 5070069993

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO E OUTRO(S) - SC000745
MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S) - SC009451
FLÁVIA WANESSA DE HOLANDA BEZERRA - SC013954
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021442A
AGRAVADO : GUIOMAR GLÓRIA TOAZZA
ADVOGADO : CLEONICE VARGAS E OUTRO(S) - SC011469

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO E OUTRO(S) - SC000745
MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S) - SC009451
FLÁVIA WANESSA DE HOLANDA BEZERRA - SC013954
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021442A
AGRAVADO : GUIOMAR GLÓRIA TOAZZA
ADVOGADO : CLEONICE VARGAS E OUTRO(S) - SC011469

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.